

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA NLLC: ANÁLISE DOS REGULAMENTOS NOS ÂMBITOS, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL***PRELIMINARY TECHNICAL STUDY UNDER THE NLLC: A REGULATORY ANALYSIS AT THE FEDERAL, STATE, AND MUNICIPAL LEVELS***Jaqueline Martinez de Oliva¹**RESUMO**

A NLLC prevê a possibilidade dos entes federativos adotem os regulamentos editados pela União. Tal faculdade, contudo, demanda de análise criteriosa, a fim de evitar a aplicação de normas desproporcionais às realidades institucionais locais. O presente artigo busca analisar qualitativamente os regulamentos editados para o ETP na NLLC, tendo como base a pesquisa bibliográfica e sites oficiais, nos âmbitos federal, estadual e municipal. A partir da análise comparativa das normas, busca-se demonstrar que a regulamentação do ETP deve ser orientada por critérios de racionalidade, eficiência e adequação administrativa, de modo a assegurar melhores resultados para a gestão pública e o aperfeiçoamento contínuo das contratações públicas.

Palavras-chave: Estudo Técnico Preliminar; Planejamento; Nova Lei de Licitações; Regulamentos.

ABSTRACT

The NLLC establishes the possibility that federative entities may adopt the regulations issued by the Union. This prerogative, however, requires careful analysis in order to avoid the application of rules that are disproportionate to local institutional realities. This article seeks to qualitatively analyze the regulations issued for the ETP under the NLLC, based on bibliographic research and official websites at the federal, state, and municipal levels. From a comparative analysis of the rules, the study aims to demonstrate that the regulation of the ETP should be guided by criteria of rationality, efficiency, and administrative adequacy, in order to ensure better results for public management and the continuous improvement of public procurement.

Keywords: Preliminary Technical Study; Planning; New Public Procurement Law; Regulations.

1. INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações reforça a importância do planejamento, da transparência, e da eficiência como pilares das contratações públicas. Para alcançar esses objetivos, é essencial que os processos sejam eficientes, evitando retrabalho e excesso de burocracia. Nesse contexto, gestores e agentes públicos devem desenvolver, implantar e aplicar sistemas e regulamentos que facilitem essas melhorias.

¹ Mestra em Desenvolvimento Regional – UTFPR, Especialista em Gestão Pública com habilitação em Políticas Públicas - IFPR, com MBA em Auditoria Governamental nos Municípios, MBA em Administração Pública e Gerência de Cidades e Graduada em Gestão Pública – IFPR. Atuação profissional no âmbito da Prefeitura de Dois Vizinhos/PR, atualmente no cargo de Diretora do Departamento de Tributação e Receita. Professora, palestrante e consultora na área de licitações, auditoria governamental e controle interno

O art. 187 da Lei 14.133/21², prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União. No entanto, a adoção, seja total ou parcial, das normas federais precisa ser analisada com atenção, para evitar a aplicação de regras que possam ser desproporcionais às realidades e competências locais.

Os regulamentos federais nem sempre serão adequados às particularidades locais, pois frequentemente possuem um alto grau de complexidade, tornando sua aplicação inviável para entes de menor porte. Por outro lado, é importante lembrar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a seguir as normas federais em licitações e contratações diretas que envolvam recursos da União. Assim, é imprescindível que os órgãos competentes realizem uma avaliação minuciosa acerca das consequências e dos impactos decorrentes das escolhas regulamentares adotadas.

De acordo com Marçal Justen Filho³, a previsão do art. 187, quanto a adoção dos regulamentos federais pelos demais entes federativos não é obrigatória, pois tal imposição seria inconstitucional. Assim, cada ente deve editar seus próprios atos regulamentares, podendo, se entender conveniente, adotar total ou parcialmente as normas federais, desde que observadas suas peculiaridades institucionais.

Dessa forma, torna-se essencial que tal deliberação seja conduzida com clareza e formalidade, por meio de ato administrativo específico que defina se a adoção será integral ou se exigirá adaptações às peculiaridades do ente federativo.

Embora os entes federativos tenham a possibilidade de escolha, a alternativa mais apropriada, seja que órgãos e entidades públicas elaborem seus próprios regulamentos internamente, uma vez que são elementos essenciais para o planejamento das contratações públicas.

A fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento deve estar alinhada ao plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Assim, o primeiro passo é demonstrar a real necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar, o qual caracteriza o interesse público envolvido.

A presente pesquisa compreende a implementação dos regulamentos da NLLC nos âmbitos federal, estadual e municipal principalmente pela Lei nº 14.133/2021⁴, a qual representa um marco significativo nas aquisições públicas, tornando os processos de licitação mais eficientes, transparentes e alinhados com as necessidades e interesses da coletividade.

2 “Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.” (Lei Federal nº 14.133/2021)

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

4 BRASIL. Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante das mudanças trazidas pela nova lei de licitações, o estudo tomou como procedimento metodológico a abordagem qualitativa, tendo como foco o Estudo Técnico Preliminar. Este estudo também teve como base a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes secundárias como livros, além da análise sobre as leis, decretos, instrução normativa indicadas nos sites oficiais do Planalto, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Governo do Estado do Paraná e do Portal do Município de Dois Vizinhos. Após a seleção dos materiais, foi realizado a aplicação do método comparativo entre a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES nº 058/2022⁵, Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCEPR⁶, Decreto Estadual nº 10086/2022⁷ e Decreto Municipal nº 19045/2023⁸, para a identificação das principais mudanças e novidades que os Regulamentos trouxeram em relação ao ETP no processo licitatório diante das particularidades de cada ente público.

2. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

De acordo com o inciso XX do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021⁹, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, responsável por evidenciar o interesse público envolvido, delinear a solução mais adequada e subsidiar a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) materializa a etapa de planejamento das contratações públicas, configurando-se como instrumento essencial para a definição de soluções administrativas adequadas. Sua principal finalidade consiste em analisar de forma sistemática os cenários possíveis diante do problema identificado, avaliando alternativas que possibilitem alcançar o resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração Pública. Assim, o ETP busca indicar a solução mais apropriada ao problema, demonstrando sua viabilidade técnica, econômica e jurídica com base nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar compreende um processo de planejamento minucioso que abrange todas as etapas da contratação pública. Sua elaboração permite conceber a solução mais adequada à demanda identificada, avaliando sua

5 BRASIL. Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

6 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Instrução de Serviço nº 181/2024, de 30 de julho de 2024. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

7 PARANÁ. Decreto nº 10086/2022, de 17 de janeiro de 2022. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Nº 14133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

8 DOIS VIZINHOS. Decreto nº 19495, de 29 de março de 2023. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, o procedimento para o planejamento das licitações e contratações a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

9 “Art. 6º [...] XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;” (Lei Federal nº 14.133/2021)

viabilidade técnica e operacional. O documento também possibilita a identificação de contratações correlatas necessárias ao êxito do objeto, define o elemento técnico mais apropriado para caracterizar a necessidade, verifica a possibilidade de contratação direta, estabelece a modalidade licitatória aplicável e o critério de julgamento a ser adotado, além de subsidiar a elaboração do edital e do contrato administrativo.

No art. 18, § 1º da 14.133/2021, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

Art. 18.

§1º [...]

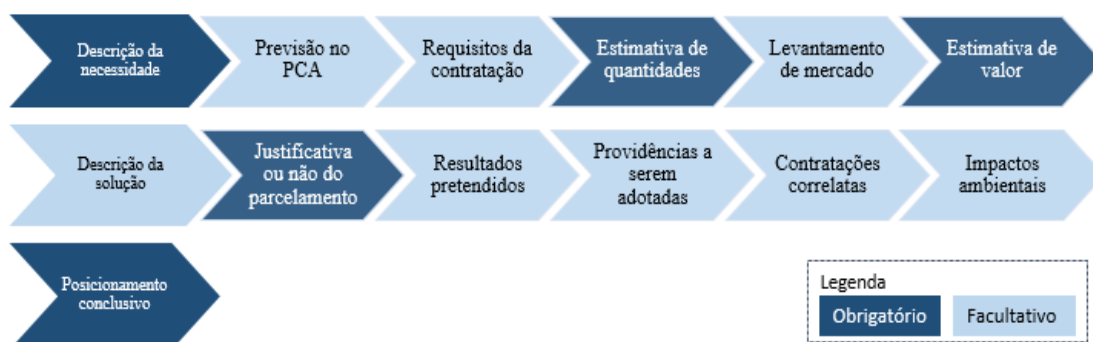
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina¹⁰.

Com base nas análises realizadas no Estudo Técnico Preliminar, torna-se possível identificar a alternativa mais adequada para a resolução do problema administrativo, dentre as diversas soluções disponíveis no mercado. Uma vez definida a solução mais vantajosa, a etapa subsequente consiste na descrição detalhada do objeto da contratação, de modo a explicitar aos potenciais interessados as especificações e expectativas da Administração Pública em relação ao resultado pretendido.

¹⁰ BRASIL. Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

No § 2º do art. 18, o ETP¹¹ deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, destacados na Figura 1, ou seja, o ETP deverá descrever a necessidade da contratação, as estimativas das quantidades, a estimativa do valor, as justificativas ou não do parcelamento e o posicionamento conclusivo sobre a atendimento da necessidade de que tal contratação se destina. Ainda, quando o ETP não contemplar os demais elementos previstos no § 1º, estes deverão ser justificados.

Figura 1 – Elementos que compõem o Estudo Técnico Preliminar na NLLC



Fonte: Com base na Lei 14.133/2021. Elaborado pela autora (2025).

A NLLC prevê no art. 21¹², a possibilidade da Administração submeter o ETP em audiência pública, com o intuito de que todos os interessados formulem sugestões.

Cabe destacar, situações que devem ser motivadas no ETP, conforme Lei 14.133/2021¹³, conforme mostra o Quadro 1.

Quadro 1 – Situações que deverão ser previstas no ETP

DESCRIÇÃO	ARTIGOS
Adoção de critério de julgamento por técnica e preço;	art. 36, § 1º ¹⁴
O ETP deverá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.	art. 25, § 2º ¹⁵

11 “Art. 18 [...] § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (Lei Federal nº 14.133/2021)

12 “Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.” (Lei Federal nº 14.133/2021)

13 Ibid.

14 “Art. 36 [...] § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.” (Lei Federal nº 14.133/2021)

15 “Art. 25 [...] § 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e

O ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.	art. 44 ¹⁶
Poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.	art. 40, § 4º ¹⁷
Para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em TR ou em PB, dispensada a elaboração de projetos.	art. 18, § 3º ¹⁸

Fonte: Com base na Lei 14.133/2021. Elaborado pela autora (2025).

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda **e, se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. [...]¹⁹.

Neste contexto, a Administração deverá verificar, no caso concreto, se é necessária e adequada a elaboração do ETP para a contratação direta específica, caso seja, necessário deverá elaborá-lo. Importante que a análise seja realizada de forma que corresponda com a função do ETP e com a hipóteses que permitem a contratação direta.

A União regulamentou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar por meio da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. O referido normativo estabelece, em seu art. 2º²⁰, que os órgãos e entidades das administrações públicas estadual, distrital e municipal, integrantes da administração direta ou indireta, deverão adotar as regras e procedimentos nele previstos sempre que executarem recursos federais decorrentes de transferências voluntárias. Ademais, o art. 14²¹ da mesma instrução

matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra." (Lei Federal nº 14.133/2021)

16 "Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa." (Lei Federal nº 14.133/2021)

17 "Art. 40 [...] § 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades." (Lei Federal nº 14.133/2021)

18 "Art. 18 [...] § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos." (Lei Federal nº 14.133/2021)

19 BRASIL. **Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021**. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

20 "Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa." (IN SEGES nº 58/2022)

21 "Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e

apresenta as hipóteses de exceção à obrigatoriedade de elaboração do ETP, conforme demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2 – Exceções à elaboração do ETP – IN 58/2022

ART. 14. A ELABORAÇÃO DO ETP:	
I – É facultada nas hipóteses	Dispensa de licitação em função do (art. 75, I e II, NLLC); Dispensa de licitação nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem (art. 75, VII, NLLC); Dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública (art. 75, VIII, NLLC); Dispensa de licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 90, §7º, NLLC).
II - É dispensada na hipótese	Prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada (art. 75, III, NLLC); Contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados (art. 18, §3º, NLLC)

Fonte: Com base na IN SEGES nº 058/2022. Elaborado pela autora (2025).

Cabe ressaltar que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, enquanto instrumento obrigatório da fase de planejamento das licitações, proporciona diversos benefícios à Administração Pública, sobretudo quando descreve de forma precisa a real necessidade da contratação, a solução mais adequada e o interesse público envolvido. É fundamental que os gestores públicos, ao regulamentarem o ETP em seus respectivos âmbitos institucionais, realizem uma análise criteriosa de suas demandas e especificidades locais, de modo que as contratações sejam precedidas por processos planejados, eficientes e capazes de gerar resultados mais vantajosos para a Administração e para o aprimoramento contínuo das práticas licitatórias.

De acordo com Cox (2024)²², o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui o núcleo da análise das questões relevantes relacionadas ao desenho da solução a ser contratada, especialmente no que se refere à adequada especificação do objeto e à apresentação das justificativas técnicas sob múltiplos parâmetros, os quais orientam a definição da solução mais adequada à satisfação do interesse público.

Nessa perspectiva, o processo de contratação materializado no termo de referência, na minuta do contrato e no edital não se apresenta como um ato isolado ou meramente formal, mas como o resultado da consolidação de um conjunto de subsídios técnicos produzidos a partir da análise desenvolvida no âmbito do ETP.

Assim, quanto mais robusto, consistente e fundamentado for o Estudo Técnico Preliminar, maior será o grau de coerência interna, segurança jurídica e racionalidade decisória dos instrumentos que estruturam o procedimento licitatório, reforçando o

fornecimentos contínuos". (IN SEGES nº 58/2022)

22 COX, Carlos Henrique Harper. **Planejamento operacional das Contratações Públicas conforme a Lei n 14.133/2021**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

papel do ETP como elemento central do planejamento das contratações públicas, em consonância com os objetivos e princípios consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

2.1. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o desenvolvimento deste estudo, adotou-se a abordagem qualitativa, a qual possibilitou a observação, seleção, interpretação e registro das informações obtidas durante o processo de coleta de dados (Prodanov e Freitas, 2013)²³. Tal abordagem foi empregada com o propósito de promover um aprofundamento analítico acerca do Estudo Técnico Preliminar no contexto das esferas federal, estadual e municipal.

Destaca-se que a principal vantagem da pesquisa bibliográfica, em relação a outros tipos de investigação, consiste em possibilitar uma ampla cobertura do fenômeno estudado, uma vez que o trabalho é desenvolvido a partir de materiais já elaborados, especialmente livros, artigos científicos e demais publicações relevantes sobre o tema.²⁴

Embora exista um volume significativo de estudos voltados às mudanças introduzidas pela Nova Lei de Licitações, tornou-se necessário realizar uma análise criteriosa do material coletado, de modo a selecionar apenas os trabalhos que apresentassem convergência temática com o objeto desta pesquisa. Nesse processo, determinados materiais foram excluídos por não demonstrarem relação direta com o foco investigativo proposto.

Após a seleção dos materiais utilizados para o desenvolvimento deste estudo, procedeu-se à aplicação do método comparativo entre a Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e o Decreto Municipal nº 19.045/2023. Essa abordagem permitiu identificar as principais alterações e inovações introduzidas pelos regulamentos em relação ao Estudo Técnico Preliminar no processo licitatório, considerando as especificidades e particularidades de cada ente público analisado.

O método comparativo consiste na investigação de fenômenos ou fatos com o propósito de evidenciar suas principais semelhanças e diferenças (Gil, 2008). Assim, a aplicação desse método permitiu identificar as mudanças e inovações mais relevantes introduzidas pelos regulamentos em relação ao Estudo Técnico Preliminar no processo licitatório, considerando as particularidades e especificidades de cada ente público analisado.

Contudo, este estudo não contemplou todos os temas que demandam regulamentação no âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), concentrando-se especificamente na análise do Estudo Técnico Preliminar. Tal escolha justifica-se por se tratar da etapa inicial do planejamento das contratações públicas, considerada essencial para a estruturação de processos eficientes e

23 PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

24 GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

fundamentados no interesse público. Assim, o foco recaiu sobre a descrição da necessidade da contratação, à luz do problema a ser solucionado e de sua relevância para a Administração Pública.

Optou-se por analisar os regulamentos elaborados no âmbito da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Governo do Estado do Paraná e do Município de Dois Vizinhos, com o intuito de estabelecer uma referência comparativa entre diferentes âmbitos e esferas da Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) constitui o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos no âmbito do Estado e dos 399 municípios paranaenses, atuando de forma complementar às atividades de controle externo exercidas pelo Poder Legislativo, por meio da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais.

O Estado do Paraná editou o Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022²⁵, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, a Lei nº 14.133/2021²⁶. O referido decreto, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

O Município de Dois Vizinhos editou o Decreto Municipal nº 19.495, de 29 de março de 2023²⁷, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, os procedimentos relativos ao planejamento das licitações e contratações previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021²⁸. O referido decreto dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adequando-as à realidade administrativa local.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná publicou a Instrução de Serviço nº 181, de 30 de julho de 2024²⁹, que regulamenta, no âmbito da própria instituição, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021³⁰, a qual dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Dessa forma, a seleção desses entes possibilita uma análise comparativa vertical, abrangendo desde a formulação das normas gerais até sua regulamentação e aplicação nos âmbitos estadual e municipal, bem como uma análise transversal, ao considerar tanto a perspectiva do ente executor quanto a do órgão de controle. Tal abordagem confere maior densidade analítica e consistência metodológica ao estudo, contribuindo para a compreensão dos impactos normativos e operacionais da Lei nº 14.133/2021.

25 Ibid.

26 Ibid.

27 Ibid.

28 Ibid.

29 Ibid.

30 Ibid.

3. ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTOS DO ETP

Diante do contexto apresentado até este ponto, evidencia-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) desempenha papel fundamental na padronização e na integração dos processos de contratação pública. Na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o ETP está disciplinado no art. 18, § 1º³¹, composto por 13 incisos que orientam a descrição da necessidade da contratação com base no interesse público, conforme demonstrado no Quadro 3.

Quadro 3 – Comparativos dos Elementos do ETP

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ETP					
	Lei Geral	Federal	TCEPR	Estadual	Municipal
	Lei nº 14.133/2021	IN Nº 58/2022	IS Nº 181/2024	DECRETO Nº 10086/2022	DECRETO Nº 19495/2023
Nº	Art. 18, § 1º	Art. 9º	Art. 22	Art. 15, § 1º	Art. 6º, § 1º
1	I - Descrição da necessidade *	I *	I*	I*	I*
2	II - Previsão no PCA	IX	II	II*	II*
3	III - Requisitos da contratação	II	III	III*	III*
4	IV - Estimativa da quantidade *	V*	IV*	IV*	IV*
5	V - Levantamento de mercado	III	V*	V*	V*
6	VI - Estimativa de valor *	VI*	VI*	VI*	VI*
7	VII - Descrição da solução com um todo	IV	VII	VII*	VII*
8	VIII - Parcelamento ou não *	VII*	VIII*	VIII*	VIII*
9	IX - Resultados pretendidos	X	IX	IX*	IX*
10	X - Providências de adequação	XI	X	X*	X*
11	XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes	VIII	XI	XI*	XI*
12	XII - Impactos ambientais	XII	XII	XII*	XII*
13	XIII - Posicionamento conclusivo *	XIII*	XIII*	XIII*	XIII*
(*) Requisito obrigatório					

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

A análise comparativa dos elementos constitutivos do Estudo Técnico Preliminar (ETP), presentes nas diferentes normativas examinadas, evidencia tanto semelhanças quanto distinções que refletem as particularidades de cada ente federativo.

O art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como elemento obrigatório do Estudo Técnico Preliminar a “I - descrição da necessidade da

31 Ibid.

contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público”. Esse dispositivo é reproduzido literalmente em todos os regulamentos (federal, estadual, do TCE-PR e municipal), conforme apresentado no Quadro 3. Tal uniformidade evidencia a centralidade desse requisito como ponto de partida para a elaboração do ETP, consolidando-o como fundamento essencial do planejamento das contratações públicas³².

Nos itens 2 e 3 do Quadro 3, correspondentes a “II - Previsão no PCA[...]” e “III- Requisitos da contratação”³³, observa-se que tais elementos não são obrigatórios segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), conforme disposto no art. 18, § 2º, o qual admite a justificativa para sua eventual ausência. Entretanto, os Decretos Estadual nº 10.086/2022³⁴ e Municipal nº 19.495/2023³⁵ conferem caráter obrigatório a esses itens, não prevendo a possibilidade de dispensa mediante justificativa. Já a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022³⁶ e a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR³⁷ mantêm alinhamento com a Lei nº 14.133/2021, permitindo a apresentação de justificativas quando os referidos elementos não forem contemplados no ETP.

O art. 18, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021³⁸, que dispõe sobre a “IV - estimativa de quantidade [...]”, configura-se como elemento obrigatório do Estudo técnico Preliminar. Tal exigência é reproduzida de forma literal em todos os regulamentos (federal, estadual, do TCE-PR e municipal), conforme apresentado no Quadro 3. Essa uniformidade demonstra a convergência entre as normativas quanto à necessidade de se estimar as quantidades de forma precisa, assegurando que o volume a ser contratado seja compatível com a demanda e contribua para a eficiência e economicidade do processo licitatório.

No item 5 do Quadro 3, referente ao “V - levantamento de mercado[...]”, observa-se que esse elemento não possui caráter obrigatório segundo a NLLC, conforme disposto no art. 18, § 2º³⁹, que admite sua dispensa desde que devidamente justificada. A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022⁴⁰, no âmbito federal, adota a mesma diretriz prevista na lei. Contudo, nos regulamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Instrução de Serviço nº 181/2024), do Estado do Paraná (Decreto nº 10.086/2022) e do Município de Dois Vizinhos (Decreto nº 19.495/2023), esse item é considerado de caráter obrigatório, não sendo admitida justificativa para sua ausência. Tais normativos impõem a obrigatoriedade da realização do levantamento de mercado, assegurando que sejam avaliadas as alternativas disponíveis, os preços praticados e as condições ofertadas pelos fornecedores, de modo a garantir a escolha da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

32 Ibid.

33 Ibid.

34 Ibid.

35 Ibid.

36 Ibid.

37 Ibid.

38 Ibid.

39 Ibid.

40 Ibid.

No art. 18, § 1º, inciso VI da Lei nº 14.133/2021⁴¹, que trata da “estimativa de valor da contratação[...]”, configura-se como elemento obrigatório e é reproduzido em todos os regulamentos (federal, estadual, do TCE-PR e municipal), conforme demonstrado no Quadro 3.

O item 7 do Quadro 3, referente à “VII - descrição da solução como um todo [...]”, não possui caráter obrigatório, conforme o art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021⁴², que admite sua dispensa desde que devidamente justificada. A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 e a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR⁴³ adotam a mesma diretriz, permitindo que o ETP não contemple esse elemento, desde que a exclusão seja acompanhada de justificativa formal que demonstre a irrelevância do item para o caso concreto.

Entretanto, nos Decretos Estadual nº 10.086/2022⁴⁴ e Municipal nº 19.495/2023⁴⁵, a descrição da solução como um todo é tratada como elemento de caráter obrigatório. Isso significa que tais regulamentos exigem a apresentação detalhada da solução proposta, não admitindo omissão ou justificativa para sua ausência. Essa exigência compreende a demonstração de como a solução atenderá à necessidade da contratação, contemplando os aspectos técnicos, funcionais e operacionais necessários à plena execução do objeto contratual.

O art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021⁴⁶, que dispõe sobre “justificativa para o parcelamento ou não da contratação”, constitui outro elemento de caráter obrigatório. Essa exigência é reproduzida de forma uniforme em todos os regulamentos analisados (federal, estadual, do TCE-PR e municipal) evidenciando a convergência entre as normativas quanto à necessidade de fundamentação técnica e administrativa para a decisão de parcelar, ou não, o objeto da contratação.

OS itens 9, 10, 11 e 12 do Quadro 3, correspondentes a “IX – Resultados pretendidos; X – Providências a serem adotadas; XI – Contratações correlatas e/ou interdependentes; e XII – Impactos ambientais [...]”, não possuem caráter obrigatório segundo a NLLC, conforme disposto no art. 18, § 2º⁴⁷. A norma admite que, caso tais elementos não sejam contemplados no ETP, a Administração apresente as devidas justificativas para sua ausência. A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022⁴⁸ e a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR⁴⁹ adotam a mesma orientação, permitindo a flexibilização desses itens mediante justificativa técnica devidamente fundamentada.

No entanto, os Decretos Estadual nº 10.086/2022⁵⁰ e Municipal nº 19.495/2023⁵¹ atribuem caráter obrigatório a esses itens, não admitindo justificativa para sua

41 Ibid.

42 Ibid.

43 Ibid.

44 Ibid.

45 Ibid.

46 Ibid.

47 Ibid.

48 Ibid.

49 Ibid.

50 Ibid.

51 Ibid.

exclusão. Tais regulamentos determinam que o ETP apresente de forma explícita os resultados esperados, as providências e medidas de adequação necessárias, a identificação de contratações correlatas ou interdependentes e a análise dos impactos ambientais. Dessa forma, assegura-se que todos esses aspectos sejam formalmente considerados na fase de planejamento da contratação, fortalecendo a coerência técnica e a sustentabilidade das decisões administrativas.

O art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021⁵², que trata do “posicionamento conclusivo”, possui caráter obrigatório e é reproduzido de forma uniforme em todos os regulamentos analisados (federal, estadual, do TCE-PR e municipal). Essa convergência evidencia a importância desse item como etapa final do Estudo Técnico Preliminar, responsável por consolidar a análise realizada e confirmar a adequação da contratação à necessidade identificada pela Administração Pública.

A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022⁵³ estabelece algumas exceções à obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme demonstrado no Quadro 2. De modo semelhante, o Decreto Estadual nº 10.086/2022⁵⁴ também prevê hipóteses específicas de dispensa da elaboração do ETP, conforme disposto em seu art. 16, § 1º:

Art. 16 [...]

§ 1º A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.⁵⁵

Nesse contexto, a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR⁵⁶ e o Decreto Municipal nº 19.495/2023⁵⁷ não estabeleceram disposições específicas para os casos de contratações diretas, limitando-se a mencionar, em consonância com o art. 72 da NLLC, a expressão “se for o caso”. Assim, infere-se que, mesmo nas hipóteses de contratação direta, devem ser contemplados no processo alguns elementos essenciais, como a descrição da necessidade da contratação, a estimativa de quantidades e de valores, a justificativa para o parcelamento ou não da contratação e o posicionamento conclusivo correspondentes aos itens obrigatórios previstos no art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021⁵⁸.

A Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu diretrizes específicas acerca da classificação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), limitando-se, em seu art. 18, § 1º⁵⁹,

52 Ibid.

53 Ibid.

54 Ibid.

55 PARANÁ. **Decreto nº 10086/2022, de 17 de janeiro de 2022**. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Nº 14133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

56 Ibid.

57 Ibid.

58 Ibid.

59 Ibid.

inciso VI, a prever a possibilidade de classificação do anexo relativo ao orçamento sigiloso. Por sua vez, a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 dispõe em seu art. 13⁶⁰ que, “ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”, introduzindo, assim, um parâmetro adicional de análise quanto à publicidade e ao tratamento das informações constantes no documento.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022, em seu art. 15, § 6⁶¹, e o Decreto Municipal nº 19.495/2023, em seu art. 6º, § 6⁶², dispõem que, ao término da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve-se avaliar a necessidade de sua classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Por outro lado, a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR⁶³ não faz referência à classificação do ETP em seu texto normativo.

Além dos elementos estabelecidos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021⁶⁴, a Instrução de Serviço nº 181/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁶⁵ (TCE-PR) acrescentou dois novos itens ao Estudo Técnico Preliminar, ampliando o escopo de análise para contemplar aspectos específicos relacionados à realidade institucional e operacional do órgão.

O item XIV do art. 15 da Instrução de Serviço nº 181/2024⁶⁶, refere-se à avaliação das necessidades de adequação do ambiente do TCE-PR para viabilizar a execução contratual, quando aplicável, tendo como finalidade verificar se as condições físicas, tecnológicas e organizacionais do Tribunal se encontram devidamente estruturadas para possibilitar a execução do contrato. Essa avaliação envolve a análise de aspectos como infraestrutura física, rede elétrica e lógica, compatibilidade de sistemas, segurança da informação e demais fatores que possam impactar a execução contratual. Dessa forma, o órgão antecipa eventuais necessidades de ajustes ou adequações, prevenindo atrasos e assegurando a efetividade e a continuidade da contratação.

O item XV do art. 15 da Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR⁶⁷ refere-se à análise das atribuições das funções a serem contratadas em relação às atribuições dos cargos do quadro de pessoal do TCE-PR, no caso de contratação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Essa exigência tem por finalidade assegurar que as contratações não resultem na substituição indevida de servidores efetivos nem na delegação a terceiros de atividades que sejam típicas da instituição.

60 “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”. (IN SEGES nº 058/2022)

61 “Art. 15 [...] § 6º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (Decreto Estadual nº 10086/2022)

62 “Art. 6º § 6º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (Decreto Municipal nº 19.495/2023)

63 Ibid.

64 Ibid.

65 Ibid.

66 “Art. 15 [...] XIV - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do TCE-PR para viabilizar a execução contratual, se for o caso;” (IS nº 181/2024/TCEPR)

67 “Art. 15 [...] XV - análise das atribuições das funções a serem contratadas em relação às atribuições dos cargos do quadro de pessoal do TCE-PR, no caso de contratação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.” (IS nº 184/2024/TCEPR)

Dessa forma, o TCE-PR busca garantir que as funções contratadas mantenham caráter de apoio ou natureza acessória, preservando o princípio do concurso público e prevenindo a ocorrência de desvio de função.

Esses dois novos elementos complementam o conjunto de requisitos do ETP no âmbito do TCE-PR, reforçando a necessidade de análises mais abrangentes, que contemplem tanto a adequação estrutural quanto à conformidade funcional das contratações, promovendo maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

Dessa forma, a análise evidencia uma significativa uniformidade entre os elementos essenciais do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas regulamentações federais, estaduais e municipais. Observa-se, contudo, que as normativas estadual e municipal adotam uma abordagem mais restritiva, ao tornarem obrigatórios todos os elementos do ETP. Ainda assim, os princípios fundamentais que orientam essas regulamentações mantêm-se plenamente alinhados às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021⁶⁸, assegurando coerência normativa e convergência nos fundamentos do planejamento das contratações públicas.

Essa divergência normativa não se apresenta como meramente formal, mas reflete opções regulatórias distintas, condicionadas pelas especificidades institucionais, organizacionais e territoriais de cada ente federativo. No âmbito da União, a opção pela flexibilização de determinados elementos do ETP pode ser compreendida como uma estratégia de preservação da discricionariedade administrativa, especialmente diante da elevada heterogeneidade e complexidade das contratações federais, que variam amplamente quanto ao objeto, ao valor e ao grau de inovação tecnológica envolvido.

Em contrapartida, a adoção da obrigatoriedade integral dos elementos do ETP pelo Município de Dois Vizinhos pode ser interpretada como uma resposta normativa à necessidade de redução de riscos, padronização procedimental e fortalecimento do controle, sobretudo em contextos administrativos marcados por menor capacidade técnica, rotatividade de servidores e limitações estruturais. Nessa perspectiva, a imposição de requisitos obrigatórios tende a ampliar a segurança jurídica, a objetividade do planejamento e a rastreabilidade das decisões administrativas, aspectos relevantes tanto para a atuação do gestor quanto para o exercício do controle externo.

Nesse sentido, os requisitos tornados obrigatórios nas regulamentações estadual e municipal não se limitam a um formalismo excessivo, mas operam como mecanismos de indução à boa governança, ao proporcionar maior certeza decisória, transparência e controle dos riscos administrativos. A divergência observada, portanto, não compromete a coerência normativa do sistema, mas evidencia diferentes estratégias de concretização dos princípios do planejamento, da eficiência, da motivação e da segurança jurídica no âmbito das contratações públicas.

68 Ibid.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, constata-se que os regulamentos podem, com base em uma interpretação sistemática da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), identificar situações em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não se faz necessária, desde que tais exceções estejam devidamente fundamentadas e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021⁶⁹.

A partir da análise comparativa realizada nas esferas federal, estadual e municipal acerca do Estudo Técnico Preliminar (ETP), este artigo buscou contribuir para o aprofundamento do debate sobre o tema e fomentar reflexões que promovam o aprimoramento das práticas de planejamento e gestão nas contratações públicas.

É fundamental que agentes públicos, gestores e órgãos de controle externo se dediquem à compreensão das exigências introduzidas pela nova legislação, de modo a alinhar os recursos disponíveis e as práticas administrativas já consolidadas às demandas contemporâneas das contratações públicas. Esse processo requer comprometimento institucional e coordenação entre todas as esferas do Poder Público. Com esforço coletivo e atuação integrada, será possível concretizar os objetivos de eficiência, profissionalismo e modernização preconizados pelas inovações legislativas analisadas neste estudo.

Assim, a regulamentação, a implementação e a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) pelos órgãos públicos devem ser orientadas por processos racionais, eficazes e eficientes, de modo a assegurar resultados mais consistentes para a gestão pública e promover a melhoria contínua das práticas de contratação públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021**. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 06 de set. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>>. Acesso em: 05 de set. 2025.

DOIS VIZINHOS. **Decreto nº 19495, de 29 de março de 2023**. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, o procedimento para o planejamento das licitações e contratações a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Disponível em: < https://doisvizinhos.pr.gov.br/atos?ato_ano=&ato_tipo=&q=19495>. Acesso em: 05 de set. 2025.

COX, Carlos Henrique Harper. **Planejamento operacional das Contratações Públicas conforme a Lei n 14.133/2021**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

69 Ibid.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PARANÁ. **Decreto nº 10086/2022, de 17 de janeiro de 2022**. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Nº 14133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=17.4.2023.16.2.37.131>>. Acesso em: 06 de set. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Instrução de Serviço nº 181/2024, de 30 de julho de 2024**. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/8/pdf/00387890.pdf>>. Acesso em: 05 de set. 2025.